

**PROCESSO №:** 002264/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** Contratação de serviços de impressão gráfica

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL. HIPÓTESE DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. OPINIÃO FAVORÁVEL À LEGALIDADE.

#### I. Caso em exame

1. Pedido da Diretoria de Comunicação Social do TCERN visando à contratação direta de serviços de impressão gráfica, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação com valor inferior a R\$ 50.000,00. A instrução processual contempla documento de formalização da demanda, termo de referência, pesquisa de preços, demonstração de disponibilidade orçamentária, minuta contratual e minuta de dispensa de licitação.

### II. Questão em discussão

- 2. A questão em discussão consiste em avaliar a regularidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, com destaque para o cumprimento dos requisitos dos arts. 23 e 72, bem como da Resolução nº 011/2023-TCERN.
- 3. Também se discute a validade da pesquisa mercadológica utilizada como justificativa de preço, especialmente diante da adoção exclusiva do método previsto no art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

### III. Razões de opinar

4. A contratação direta por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço de valor inferior ao limite legalmente estabelecido.



- 5. O processo administrativo observa os requisitos formais exigidos no art. 72 da referida Lei, estando adequadamente instruído com os documentos necessários, inclusive justificativa de preço, motivação da escolha dos fornecedores e indicação da fonte orçamentária.
- 6. A pesquisa de preços foi realizada com três fornecedores distintos, dentro do prazo legal, e acompanhada de justificativa da não utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme requerido pelo art. 22, § 1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.

#### IV. Resposta

8. Opina-se pela legalidade da contratação direta pretendida, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observada a conformidade da instrução processual com os arts. 23 e 72 da referida Lei e com a Resolução nº 011/2023-TCERN.

**Dispositivos relevantes citados:** Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, inciso II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não aplicável ao caso concreto.

## PARECER Nº 297/2025-CJ/TC

#### I. RELATÓRIO

- 1. O caderno trata de pedido (evento 03) formulado pela Diretoria de Comunicação Social ACSOCIAL, solicitando a formalização de contrato de prestação de serviços de impressão gráfica de produtos destinados à divulgação das atividades do TCERN (Revista do TCE, Jornal TCE em Pauta e Plaquete).
- **2.** Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (evento 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (evento





05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (evento 06); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (evento 11); minuta de termo de contrato (evento 16); e minuta de termo de dispensa de licitação (evento 19).

**3.** Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (evento 20).

# II. FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
- 5. Da análise da minuta (evento 19), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

**6.** No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

 II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)



- 7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:
  - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
  - II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
  - III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
  - VI razão da escolha do contratado;
  - VII justificativa de preço;
  - VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- **8.** Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:
  - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
  - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
  - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
  - II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;





III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, <u>desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;</u>

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

- 9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 —, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, "deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos".
- 10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.
- 11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.
- 12. Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços contida no evento 08 e os orçamentos juntados ao evento 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, em datas não superiores a seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei



nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN (Informação № 75/2025 – CCS, evento 07).

**13.** Por fim, analisando a minuta do termo de contrato (evento 16), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (evento 19).

### III. CONCLUSÃO

- **14.** Por todo o exposto, esta unidade consultiva **opina** pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso II.
- **15.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 25 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente **Talita Souza Marrocos**Consultora Jurídica

OAB/RN 8.177

assinado eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico - Coordenadoria do

Administrativo





# **DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 297/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior Consultor-Geral

